

com filhos adultos, até já casados, com responsabilidades, para resguardarmos o direito que têm os pais de proteger a sua prole independentemente da maioridade, porque uma coisa são as loucuras da mocidade que as pessoas cometem imbuídas do desejo de liberdade, essas paixões fugidas que são apenas transitórias; outra coisa é a patologia bipolar.

HABEAS CORPUS N. 36.425 – BA (2004/0090270-7)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Fabiano Pimentel

Impetrada: Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Paciente: Raimundo Gabriel de Oliveira

EMENTA

Criminal. HC. Crime de responsabilidade. Prefeito Municipal. Trancamento da ação penal. Denúncia embasada em material produzido em ação civil pública, originária de processo administrativo conduzido pelo Parquet. Possibilidade. Ordem denegada.

I – Pleito de trancamento da ação penal instaurada sob o fundamento de que a Denúncia oferecida contra o paciente baseou-se em provas produzidas em sede de ação civil pública, que, por sua vez, defluíu de processo administrativo conduzido pelo Ministério Público.

II – Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

III – A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial.

IV – O Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes.

V – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Relator.

DJ de 21.02.2005.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Raimundo Gabriel de Oliveira, Prefeito Municipal de Maragogipe – BA, atualmente afastado do cargo por decisão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incursão nas sanções dos artigos 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 1º, II e XIV, primeira parte, do Decreto-Lei n. 201/1967, 9º da Lei n. 8.429 e 37, § 1º, da Constituição Federal, c.c. os artigos 69, 70 e 71, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recebeu a denúncia e, visando preservar o interesse da Administração Pública e por conveniência da instrução criminal, em acolhimento ao pleito do Ministério Público, afastou o paciente do cargo de Prefeito Municipal (fl. 97).

Em razões, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da desfundamentação da decisão que determinou o afastamento do cargo de Prefeito e da falta de justa causa para a ação penal, por ter a denúncia sido baseada em ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público.

Liminarmente, pede a reintegração no cargo e, ao final, a declaração de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia com o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida (fl. 81). Informações prestadas (fls. 86/98).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls.100/103).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado

em favor de Raimundo Gabriel de Oliveira, Prefeito Municipal de Maragogipe - BA, atualmente afastado do cargo por decisão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 1º, II e XIV, primeira parte, do Decreto-Lei n. 201/1967, 9º da Lei n. 8.429 e 37, § 1º, da Constituição Federal, c.c. os artigos 69, 70 e 71, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recebeu a denúncia e, visando preservar o interesse da Administração Pública e por conveniência da instrução criminal, em acolhimento ao pleito ministerial, afastou o paciente do cargo de Prefeito Municipal (fl. 97).

Em razões o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da desfundamentação da decisão que determinou o afastamento do cargo de Prefeito Municipal e da falta de justa causa para a ação penal, por ter a denúncia sido baseada em ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público.

Em sede de liminar, pede a reintegração no cargo e, ao final, a declaração de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia com o trancamento da ação penal.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, cabe destacar que o pedido de reintegração no cargo só foi feito em sede de liminar, a qual foi indeferida, não tendo sido formulado no pedido de mérito.

Outrossim, não prospera a apontada ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal instaurado contra o paciente pelo fato de a denúncia estar baseada em provas produzidas em sede de ação civil pública, que, por sua vez, defluíu de processo administrativo conduzido pelo Ministério Público.

Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, o qual pode, inclusive, requisitar informações e documentos a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da denúncia.

A atividade de investigação é consentânea com a finalidade constitucional do Ministério Público (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal), vez que cabe a este exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios do MP, independentemente da investigação policial.

Segundo preceituam os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o *Parquet* que tem a seu cargo a "defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis", exerce "o controle externo da atividade policial, incumbindo-lhe ainda 'requisitar diligências investigatórias e instauração do inquérito policial, bem como outras punições' que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade".

Resta subentendido, portanto, que dentro destas amplas finalidades e atribuições insere-se o poder da investigação criminal, compatível com a natureza do Ministério Público e indispensável à implementação de seus objetivos constitucionais. Este poder não precisa estar explícito, além de que o MP é o destinatário exclusivo da investigação.

Além disto, a ação penal pode ser proposta sem inquérito policial, a teor do art. 46, § 1º da Lei Processual Penal, sendo inteiramente coerente com as finalidades do Ministério Público a obtenção de elementos de convencimento por meio de diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, *bem como por intermédio de inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também de crimes.*

Por outro lado, a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há a acusação.

A respeito do assunto, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"Habeas corpus. Processual Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Excesso de prazo. Revogação deferida na origem. Prejudicialidade. Trancamento da ação penal. Atos investigatórios praticados pelo Ministério Público. Possibilidade. Titular da ação penal e dispensabilidade do inquérito policial.

1. Em razão da notícia da revogação da prisão preventiva dos pacientes pelo juiz natural do processo-crime, juntada aos autos, encontra-se prejudicado o exame dos argumentos defensivos de ausência de fundamentação para a decretação da medida constritiva de liberdade e excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

2. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela lei complementar, mesmo porque proceder à colheita de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, é um consectário lógico da própria função do órgão ministerial de promover; com exclusividade, a ação penal pública.

3. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.”
(HC n. 29.159/SP, DJ de 19.12.2003, Relatora Ministra Laurita Vaz)

“Processual Penal. Inquérito policial. Dispensabilidade. Proposição de ação penal pública. Ministério Público. Investigação criminal. Possibilidade. Denúncia. Despacho de recebimento. Falta de fundamentação. Não-ocorrência. Inépcia. Inexistência. Crime em tese. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o Parquet realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de Denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial.

2. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.

4. Recurso improvido.”

(RHC n. 11.670/RS, DJ de 04.02.2002, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.